

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 933194 - SP (2016/0152052-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RAZERA AGRÍCOLA LTDA
AGRAVANTE : OSCAR RAZERA
ADVOGADOS : GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN E OUTRO(S) -
SP324988
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BASF SA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Verifica-se que o Advogado vinha atuando no processo nas instâncias de origem, o que configura, assim, hipótese de aplicação excepcional da teoria *apud acta*. Entretanto, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal.

3. É inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ. Julgados: AgRg no AREsp. 650.632/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 2.8.2018; AgInt no AREsp. 417.532/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 4.5.2017; AgRg no AREsp. 763.425/MG, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 15.4.2016.

4. A representação processual deve estar formalmente perfeita no momento da interposição do recurso, tendo em vista a

inaplicabilidade do art. 13 do CPC/1973 na instância extraordinária. Julgados: AgRg no AREsp. 450.373/SP, Rel. Min. MARGA TESSLER, DJe 7.4.2015; AgRg no AREsp. 547.612/TO, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.11.2014.

5. A eventual existência de procuração em apenso não digitalizado não supre, nos termos da jurisprudência majoritária deste STJ, o referido vício, porquanto é dever da parte fiscalizar a digitalização dos autos. Julgados: AgInt no AREsp. 485.197/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.8.2018; AgRg nos EDcl no AREsp. 766.617/RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 4.5.2016; AgRg nos EDcl no AREsp. 712.074/SE, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 26.11.2015.

6. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 933.194 - SP
(2016/0152052-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RAZERA AGRÍCOLA LTDA
AGRAVANTE : OSCAR RAZERA
ADVOGADOS : GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN E OUTRO(S) -
SP324988
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BASF SA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial interposto por RAZERA AGRÍCOLA LTDA. contra decisão da Presidência desta Corte Superior que, com fundamento na Súmula 115/STJ, negou seguimento ao Apelo (fls. 345/346).

2. Em seu Agravo Interno, a parte agravante alega, em suma, que: (a) a procuração foi apresentada nos processos apensos, de maneira que a omissão da Corte de origem em digitalizá-los e enviá-los ao STJ não poderia prejudicar o conhecimento do Recurso; (b) inexistiria prejuízo, pois a apresentação de Exceção de Suspeição não exige poderes especiais; e (c) o vício da ausência de procuração seria sanável.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora, para que seja conhecido o Agravo e provido o Recurso Especial.

4. A parte agravada apresentou sua impugnação (fls. 378/381). É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 933.194 - SP
(2016/0152052-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RAZERA AGRÍCOLA LTDA
AGRAVANTE : OSCAR RAZERA
ADVOGADOS : GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN E OUTRO(S) -
SP324988
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BASF SA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Verifica-se que o Advogado vinha atuando no processo nas instâncias de origem, o que configura, assim, hipótese de aplicação excepcional da teoria *apud acta*. Entretanto, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal.

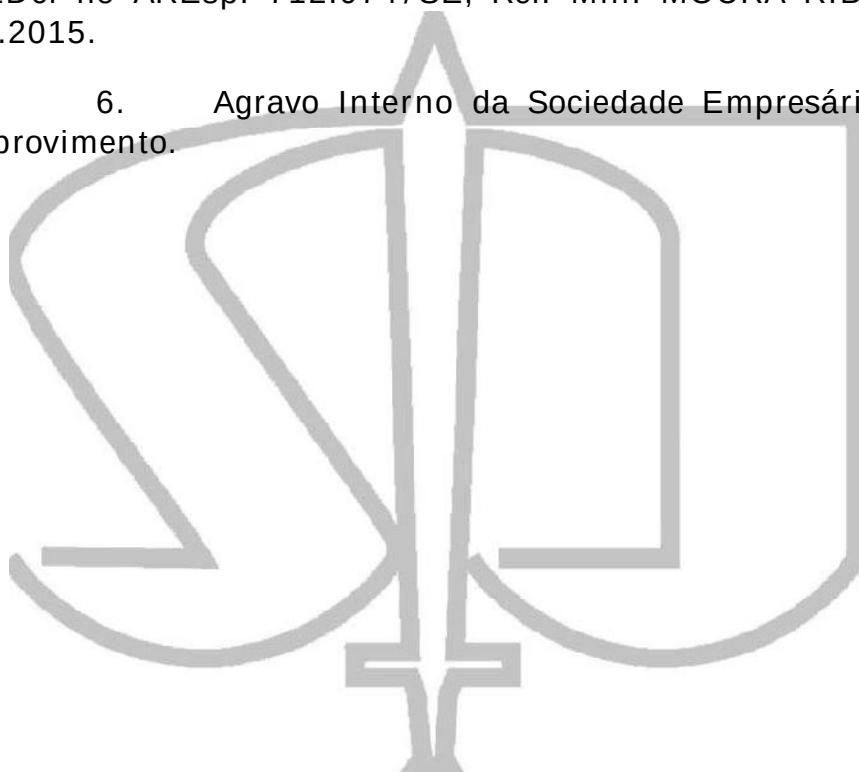
3. É inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ. Julgados: AgRg no AREsp. 650.632/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 2.8.2018; AgInt no AREsp. 417.532/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 4.5.2017; AgRg no AREsp. 763.425/MG, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 15.4.2016.

4. A representação processual deve estar formalmente perfeita no momento da interposição do recurso, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 13 do CPC/1973 na instância extraordinária.

Julgados: AgRg no AREsp. 450.373/SP, Rel. Min. MARGA TESSLER, DJe 7.4.2015; AgRg no AREsp. 547.612/TO, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.11.2014.

5. A eventual existência de procuração em apenso não digitalizado não supre, nos termos da jurisprudência majoritária deste STJ, o referido vício, porquanto é dever da parte fiscalizar a digitalização dos autos. Julgados: AgInt no AREsp. 485.197/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.8.2018; AgRg nos EDcl no AREsp. 766.617/RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 4.5.2016; AgRg nos EDcl no AREsp. 712.074/SE, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 26.11.2015.

6. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 933.194 - SP
(2016/0152052-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RAZERA AGRÍCOLA LTDA
AGRAVANTE : OSCAR RAZERA
ADVOGADOS : GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN E OUTRO(S) -
SP324988
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BASF SA

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Verifica-se que o Advogado vinha atuando no processo nas instâncias de origem, o que configura, assim, hipótese de aplicação excepcional da teoria apud acta. Entretanto, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal.

3. É inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ. Julgados: AgRg no AREsp. 650.632/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 2.8.2018; AgInt no AREsp. 417.532/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 4.5.2017; AgRg no AREsp. 763.425/MG, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 15.4.2016.

4. A representação processual deve estar formalmente perfeita no momento da interposição do recurso, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 13 do CPC/1973 na

Superior Tribunal de Justiça

instância extraordinária. Julgados: AgRg no AREsp. 450.373/SP, Rel. Min. MARGA TESSLER, DJe 7.4.2015; AgRg no AREsp. 547.612/TO, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.11.2014.

5. *A eventual existência de procuração em apenso não digitalizado não supre, nos termos da jurisprudência majoritária deste STJ, o referido vício, porquanto é dever da parte fiscalizar a digitalização dos autos. Julgados: AgInt no AREsp. 485.197/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.8.2018; AgRg nos EDcl no AREsp. 766.617/RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 4.5.2016; AgRg nos EDcl no AREsp. 712.074/SE, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 26.11.2015.*

6. *Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento.*

1. As alegações da parte agravante não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. No mais, impende ressaltar, inicialmente, meu entendimento a respeito do tema tratado no Agravo Interno.

4. No caso dos autos, houve atuação anterior que demonstra a regularidade de representação do patrono, o que resultaria em afastamento do óbice da Súmula 115/STJ.

5. Isto porque, em refinamento dos conceitos, pode existir mandato nos autos (ênfase na manifestação de vontade de outorga contratual ao defensor, que passa a exercer os atos de defesa)

sem a veiculação da procuração (ênfase na forma). Noutras palavras, é possível a convalidação do mandato por meio de atos que evidenciem outorga ou ratificação de procuração (*apud acta*).

6. Assim, verifica-se que o Advogado vinha atuando no processo nas instâncias de origem, configurando hipótese de aplicação excepcional da teoria *apud acta*.

7. No entanto, esta Corte Superior possui entendimento de que é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos, motivo pelo qual a parte recorrente deve realizar o traslado das cópias da procuração ou substabelecimento outorgando poderes para atuar nos autos. A propósito, confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A comprovação do preparo do Recurso Especial, deve ser juntada aos autos no momento da interposição do recurso (art. 511 do CPC e Súmula 187 do STJ), sob pena de deserção. No caso, o Apelo Nobre não foi instruído com a guia de custas e respectivo comprovante de pagamento.

2. É inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp. 441.711/PE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 30.11.2016; AgInt no REsp. 1.640.358/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 3.8.2017; AgInt no AREsp. 1.028.707/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 8.5.2017.

3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega

provimento (AgRg no AREsp. 650.632/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 2.8.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. É firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula 115 do STJ, que se aplica aos recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC/2015.

3. O STJ assentou que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não surte efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Assim, o fato de o instrumento de mandato estar juntado nos autos principais (ação ordinária) não viabiliza o conhecimento do presente agravo em recurso especial (AgRg no AREsp 592.921/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 17.4.2015).

4. Não se aplica a providência do art. 13 do CPC/1973 em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EResp. 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 11.11.2010).

5. Hipótese em que os recorrentes não procederam à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferissem poderes ao subscritor do recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

6. *Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp. 417.532/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 4.5.2017).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ.

1. *A regularização da representação processual é dever que recai sobre a parte recorrente, devendo ocorrer antes do manejo do agravo em recurso especial.*

2. *É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do apelo nobre. Precedente (EResp 868.800/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe de 11.11.2010).*

3. *Incidência, à espécie, da Súmula 115 do STJ: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*

4. *O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que cabe ao recorrente providenciar o traslado de procuração constante dos autos principais quando da formação de incidente processual, ou juntar novo instrumento de mandato.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 763.425/MG, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 15.4.2016).*

8. Destaque-se que a representação processual deve estar formalmente perfeita no momento da interposição do recurso, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 13 do CPC/1973 na instância extraordinária. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

Superior Tribunal de Justiça

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (STJ, Súmula 115).

2. A regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato de interposição do recurso especial, sendo inaplicável a providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial (REsp. 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 11.11.2010).

3. Se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos de incidente, mas apenas dos autos da execução, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso especial, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 450.373/SP, Rel. Min. MARGA TESSLER, DJe 7.4.2015).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ.

1. A regularização da representação processual é dever que recai sobre o recorrente, devendo ocorrer antes do manejo do recurso especial.

2. (...) pacífica a jurisprudência acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do apelo nobre (REsp. 868.800/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe de 11.11.2010).

3. Incidência à espécie da Súmula 115 do STJ: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg

no AREsp. 547.612/TO, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.11.2014).

9. Ressalte-se, ainda, que a alegação de que o instrumento de mandato se encontra no apenso, não é servil ao conhecimento do recurso, à luz da jurisprudência majoritária, porquanto a fiscalização da digitalização é dever da parte. Veja-se:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com o disposto na Súmula 115/STJ, é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos. Precedentes.

2. A representação processual deve estar formalmente perfeita no momento da interposição do recurso, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 13 do CPC na instância especial.

3. A eventual existência de procuração em apenso não digitalizado não supre, nos termos da jurisprudência majoritária deste STJ, o referido vício, porquanto é dever da parte fiscalizar a digitalização dos autos.

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 485.197/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.8.2018).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ.

IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDO.

1. Nos termos da Súmula 115/STJ, é inexistente o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos.

2. Não se afigura aplicável a providência do art. 13 do CPC/1973, uma vez que o vício de representação é considerado insanável na instância extraordinária.

3. Havendo processos apensados, é dever da parte recorrente a juntada de cópias das procurações e substabelecimentos ou de novo instrumento para interposição do apelo nobre. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl no AREsp. 766.617/RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 4.5.2016).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. APENSOS. JUNTADA DE CÓPIA OU NOVO INSTRUMENTO DE MANDATO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de ser inexistente o apelo nobre interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula no.115 do STJ.

2. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso especial.

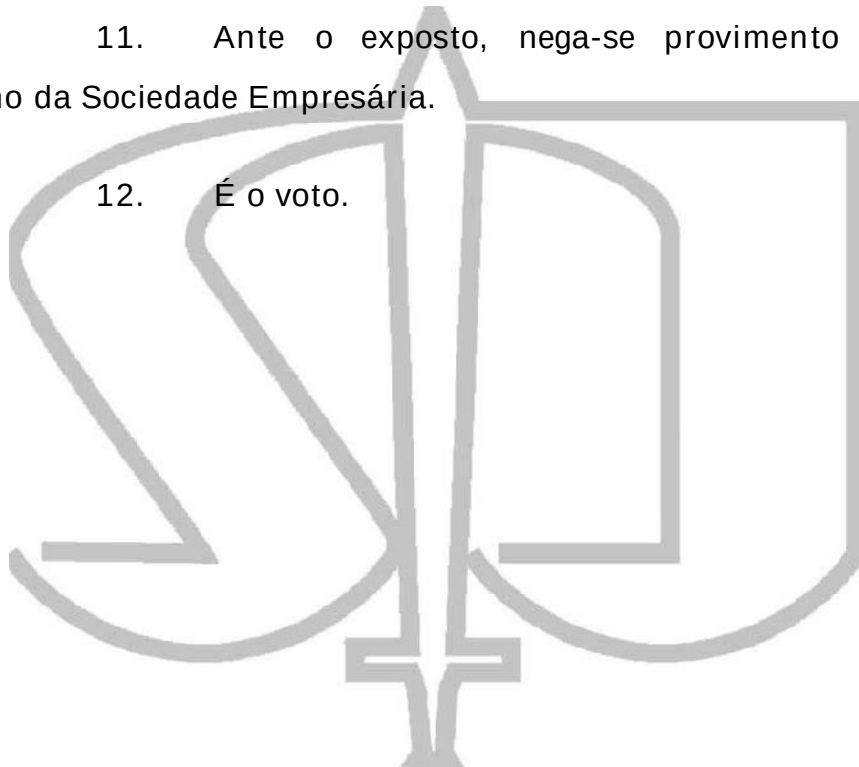
3. Caso haja processos apensados, deve o recorrente providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos em que pretende interpor o recurso.

4. *Agravo regimental não conhecido* (AgRg nos EDcl no AREsp. 712.074/SE, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 26.11.2015).

10. Assim, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal de incidência do óbice da Súmula 115/STJ ao caso dos autos.

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Sociedade Empresária.

12. É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 933.194 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0152052-7

Número de Origem:

00243299120148260000 243299120148260000 00010842820068260352 20140000459179 2014000738634

Sessão Virtual de 11/06/2019 a 17/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAZERA AGRÍCOLA LTDA

AGRAVANTE : OSCAR RAZERA

ADVOGADOS : GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN E OUTRO(S) - SP324988

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : BASF SA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAZERA AGRÍCOLA LTDA

AGRAVANTE : OSCAR RAZERA

ADVOGADOS : GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN E OUTRO(S) - SP324988

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : BASF SA

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 18 de Junho de 2019